

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.270, DO DIA 23/07/2026.....	1
---	---

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.270, DO DIA 23/07/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

RECOMENDAÇÃO N.º 0003/2026/PHABURBAN
Autos nº 06.2024.00000777-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por meio da Promotoria de Justiça Especializada de Habitação e Urbanismo e Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, [...]; CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial constitui instrumento de orientação preventiva destinado a assegurar a observância da ordem jurídica e a prevenir a prática de atos ilegais ou lesivos ao interesse público, mostra-se pertinente, diante da relevância e da complexidade da matéria, apresentar breve contextualização dos fatos que culminaram na sua expedição, com a didática cabível: **Da colcha de retalhos** O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, de modo que sua elaboração e revisão constituem momentos estratégicos para a definição dos rumos da cidade. É nele que se definem as diretrizes que orientarão, pelos próximos anos, o crescimento da cidade, a ocupação do solo, a preservação ambiental, a mobilidade urbana, a política habitacional, o saneamento básico, a regularização fundiária e os investimentos públicos estruturantes. Em termos práticos, as escolhas realizadas durante a revisão do Plano Diretor repercutem diretamente na vida da população. A existência de bairros desprovidos de infraestrutura adequada, com deficiência de abastecimento de água, ausência de esgotamento sanitário, vias precárias, deficiência de acessibilidade ou recorrentes alagamentos não constitui fenômeno aleatório, mas decorre, em grande medida, das opções de planejamento urbano adotadas ao longo dos anos. Dessa forma, o processo de revisão legislativa do Plano Diretor representa oportunidade técnica e política indispensável para redefinir prioridades e corrigir desigualdades históricas na ocupação territorial. Por essa razão, a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade condicionam a validade do processo revisional à efetiva observância da gestão

democrática da cidade, impondo ampla participação popular, transparência, publicidade e suporte técnico adequado. A participação da sociedade não constitui mera formalidade procedimental, mas verdadeiro requisito de legitimidade democrática e de validade material da norma urbanística. No caso em apreço, **relatório técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), em cooperação com o Ministério Público, constatou severas fragilidades metodológicas no processo que subsidiou o Projeto de Lei Complementar n.º 26/2025. Entre elas, destacam-se o risco de exclusão de populações periféricas, rurais e com baixa conectividade digital; a concentração da participação em segmentos específicos da sociedade, comprometendo a pluralidade do debate; e a elaboração de diagnóstico urbano insuficiente para refletir a realidade territorial do Município, com potencial invisibilização justamente das áreas mais vulneráveis da cidade.** Constatou-se, ainda, que parcela significativa do processo ocorreu em contexto excepcional decorrente da pandemia da COVID- 19, sem mobilização social compatível com a relevância da matéria, com insuficiente divulgação do calendário participativo e reduzida participação popular, circunstâncias que comprometeram a efetividade das audiências públicas e a própria legitimidade do procedimento revisional. **Soma-se a essas irregularidades a manifesta deficiência de transparência que permeou todo o processo de revisão do Plano Diretor.** A análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre evidenciou a ausência de disponibilização tempestiva e integral dos documentos essenciais à compreensão e ao acompanhamento da revisão, tais como estudos técnicos, diagnósticos territoriais, matrizes de compatibilização, memoriais justificativos das alterações propostas, relatórios de devolutiva das contribuições populares e demais elementos que permitiriam à sociedade compreender os fundamentos das modificações introduzidas. Esses documentos, cuja publicidade deveria ser assegurada à coletividade não foram prontamente disponibilizados nem mesmo aos órgãos de controle externo e ministerial, sendo necessário a emissão de sucessivas requisições para obter informações essenciais à compreensão da proposta. Se o acesso mostrou -se dificultoso para instituições dotadas de poderes constitucionais de fiscalização, é evidente que o cidadão comum teria ainda mais dificuldade para exercer o controle social qualificado exigido pelo Estatuto da Cidade. A publicidade exigida pelo Estatuto da Cidade não se satisfaz com a mera divulgação da realização de audiências públicas ou da existência de uma proposta legislativa. O dever de transparência impõe que os cidadãos tenham acesso prévio, amplo e inteligível aos documentos técnicos que embasam as decisões urbanísticas, de modo a possibilitar participação qualificada, crítica e informada. Sem informação adequada, a participação popular converte-se em ato meramente simbólico, esvaziando a gestão democrática da cidade e comprometendo a legitimidade do processo legislativo. A insuficiência de transparência do Projeto de Lei Complementar n.º 26/2025 impediu que a população, os órgãos técnicos, as entidades da sociedade civil e os próprios agentes públicos tivessem condições de avaliar, discutir e eventualmente contestar os impactos das alterações propostas. A ausência de ampla publicidade dos estudos e das justificativas técnicas impossibilitou o efetivo controle social sobre escolhas que influenciarão, por décadas, o ordenamento territorial do Município de Rio Branco. As consequências dessas escolhas extrapolam o plano meramente jurídico, gerando impactos ambientais e urbanísticos severos e irreversíveis. As alterações propostas, desprovidas de estudos técnicos integrados, viabilizam: a ocupação de áreas suscetíveis a inundações e enxurradas, flexibilizam parâmetros construtivos em zonas de fragilidade ambiental, reduzem a integridade de corredores ecológicos, elevam os níveis de impermeabilização do solo, agravando ilhas de calor, sobrecarregam o sistema viário e prejudicam futuras intervenções estruturantes de saneamento e mobilidade pelo Poder Público. A alteração normativa pleiteada substitui planejamento a longo prazo por uma lógica de desregulamentação setorial episódica, comprometendo a finalidade constitucional do Plano Diretor como instrumento de ordenação racional do território. Mais grave ainda é que, após reiterados alertas expedidos por órgãos de controle, pelo Núcleo de Apoio Técnico e pela sociedade civil organizada, o Projeto de Lei Complementar n.º 26/2025 foi aprovado pela Câmara de Vereadores contendo

aproximadamente sessenta emendas parlamentares, sem a correspondente divulgação de seus impactos técnicos e sem submissão a novo processo participativo, agravando ainda mais a ausência de transparência. Tais emendas, que promovem modificações substanciais em parâmetros estruturantes da política urbana municipal, não foram disponibilizadas para consulta pública e tampouco encaminhadas ao Ministério Público no prazo fixado em requisição ministerial, circunstância que evidencia o déficit de acesso à informação que permeou todo o processo legislativo. **A aprovação de dezenas de alterações pontuais, desconectadas entre si e desprovidas de estudos técnicos integrados, converte o Plano Diretor em verdadeira colcha de retalhos legislativa.** Cada novo remendo procura solucionar uma questão específica, mas ignora a composição do conjunto. **Com o tempo, os remendos deixam de fortalecer o tecido e passam a ocultar seus rasgos, até que já não se reconhece o desenho original. O resultado é a descaracterização da lógica sistêmica do Plano Diretor.** Um instrumento concebido para estabelecer diretrizes integradas de desenvolvimento urbano passa a reunir alterações pontuais, desconectadas entre si e desprovidas de visão territorial unificada. Torna-se mosaico de interesses segmentados, comprometendo a segurança jurídica, a racionalidade do ordenamento territorial e a própria capacidade do Município de planejar seu futuro. A fragilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025 não foi apontada exclusivamente pelos órgãos de controle externo. A própria Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio do Parecer nº 516/2025, manifestou-se pela existência de óbices jurídicos à aprovação da proposição, ressaltando que o processo de revisão do Plano Diretor não observava exigências essenciais previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade. Na oportunidade, consignou expressamente a necessidade de realização de audiências públicas com ampla divulgação e efetiva participação dos diversos segmentos da sociedade e do Poder Público, bem como da submissão da proposta à apreciação do Conselho Municipal de Urbanismo, reconhecendo que a ausência dessas providências comprometia a regularidade jurídica do processo legislativo. Assim, os gestores não podem cogitar desconhecimento quanto às consequências jurídicas e urbanísticas decorrentes da aprovação do projeto nos moldes em que foi concebido. O Estatuto da Cidade, em seu art. 52, é expresso ao estabelecer que constitui ato de improbidade administrativa impedir ou deixar de garantir, no processo de elaboração do Plano Diretor, a realização de audiências públicas e debates com efetiva participação da população e das entidades representativas da comunidade. Desde a submissão do Projeto de Lei nº 46/2024, o Ministério Público já havia alertado a Câmara Municipal de Rio Branco para que não aprovasse proposta de alteração do Plano Diretor sem a observância da indispensável participação democrática no processo de sua elaboração, conforme consignado na Recomendação nº 02/2024/PHABURBAN. Posteriormente, diante da apresentação do Projeto de Lei nº 26/2025, reproduzindo, em essência, os mesmos vícios procedimentais anteriormente apontados, foi expedida a Recomendação nº 01/2026/PHABURBAN, orientando novamente o Poder Legislativo a não deliberar sobre a matéria enquanto não fossem assegurados, entre outros requisitos, processo participativo amplo, transparente e efetivo, realização de audiências públicas com adequada publicidade, disponibilização integral dos estudos técnicos e compatibilização do projeto com os instrumentos setoriais de planejamento. Chega-se, agora, à necessidade de expedição de uma terceira Recomendação Ministerial sobre o mesmo objeto. Desta vez, porém, dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando garantir o respeito aos ditames constitucionais e legais que regem a política de desenvolvimento urbano. A repetição de advertências formalmente expedidas, caso reiteradamente desconsideradas, evidencia que o problema deixou de ser a falta de conhecimento acerca das irregularidades para se tornar um indicativo de resistência deliberada ao cumprimento do ordenamento jurídico. **Se a primeira Recomendação poderia servir ao esclarecimento e a segunda ao reforço da orientação, a terceira constata que os alertas foram conscientemente ignorados pela Câmara de Vereadores, impondo ao Ministério Público avançar para a etapa de apuração da eventual responsabilidade dos agentes públicos, por meio da**

instauração do procedimento investigativo pertinente. Entretanto, o processo legislativo ainda não se encontra concluído, remanescendo ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de exercer o controle preventivo de constitucionalidade mediante o veto da proposição, motivo pelo qual expedese a presente Recomendação, mantendo-se seu caráter preventivo. Feita essa necessária contextualização histórica, passa-se aos fundamentos específicos que justificam a presente Recomendação Ministerial. [...]; CONSIDERANDO que a sanção de projeto de lei portador de relevantes vícios procedimentais e materiais poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para preservação da ordem constitucional, urbanística e ambiental, inclusive mediante provocação do Procurador-Geral de Justiça para análise da viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sem prejuízo de outras medidas a serem avaliadas e eventualmente propostas; CONSIDERANDO, por fim, que o exercício do poder de veto constitui importante mecanismo de autocontrole preventivo da constitucionalidade, permitindo ao Chefe do Poder Executivo obstar a entrada em vigor de proposições incompatíveis com a Constituição, com o Estatuto da Cidade e com o interesse público, evitando a consolidação de conflitos jurídicos e sociais que poderão comprometer o desenvolvimento sustentável do Município de Rio Branco.

RESOLVE

RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO que, no exercício da competência prevista no art. 66 da Constituição Federal, de aplicação subsidiária ao processo legislativo municipal, dentro do prazo legal para manifestação sobre o projeto de lei, **VETE INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 26/2025**, em razão dos relevantes vícios formais e materiais identificados ao longo do processo de elaboração e tramitação da proposição, notadamente a inobservância do princípio da gestão democrática da cidade, da participação popular qualificada, da publicidade, da transparência, da fundamentação técnica e da vedação ao retrocesso na tutela urbanística e ambiental. **REQUISITO**, ainda, ao Município de Rio Branco, na pessoa do Prefeito do Município de Rio Branco, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, **que promova a imediata divulgação desta Recomendação em seus meios oficiais de comunicação e no Portal da Transparência, assegurando amplo conhecimento de seu conteúdo pela sociedade.** **ADVERTE-SE** que o eventual acolhimento ou rejeição desta Recomendação será considerado por este Ministério Público para fins de avaliação das providências institucionais cabíveis, constituindo o presente expediente elemento apto a demonstrar a ciência inequívoca das autoridades destinatárias acerca dos vícios jurídicos, urbanísticos e ambientais apontados. **ENCAMINHE-SE cópia integral da presente Recomendação à Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.** **PUBLIQUE-SE** a presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre e no Portal Institucional do MPAC.

Rio Branco-AC, 21 de julho de 2026.

Luis Henrique Corrêa Rolim
Promotor de Justiça

Alekine Lopes dos Santos
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 10-13)

NÚMERO DO MP: 06.2026.00000445-0
PORTARIA N.º 0047/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]. CONSIDERANDO que o Ministério Público exerce o controle externo da Administração Pública, atuando de forma preventiva e repressiva para assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o Plano Diretor constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo sua elaboração e revisão observar os princípios da gestão democrática da cidade, da participação popular, da publicidade, da transparência e da fundamentação técnica, nos termos dos arts. 182 da Constituição Federal e 2º, II, 40, §§ 3º e 4º, e 52 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 06.2024.00000777-2, foram reunidos elementos técnicos e jurídicos indicando relevantes irregularidades na revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco, especialmente quanto à insuficiência da participação popular, à ausência de estudos técnicos integrados e à existência de alterações estruturais promovidas sem a correspondente demonstração de sua compatibilidade urbanística, ambiental e financeira; CONSIDERANDO que o Relatório Técnico elaborado pela 8ª Coordenadoria Especializada de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Acre identificou fragilidades procedimentais e materiais no processo revisional, dentre elas a inexistência de comprovação de participação social efetiva, a ausência de estudos de impacto urbanístico, hidrológico e ambiental e a falta de integração da proposta com os instrumentos de planejamento municipal; CONSIDERANDO que, antes da aprovação da proposição legislativa, o Ministério Público expediu as Recomendações nº 02/2024/PHABURBAN e nº 01/2026/PHABURBAN, advertindo formalmente o Poder Legislativo acerca da necessidade de observância das exigências constitucionais e legais aplicáveis à revisão do Plano Diretor, especialmente quanto à participação democrática, publicidade, transparência e adequada fundamentação técnica; CONSIDERANDO que, não obstante as reiteradas advertências expedidas pelos órgãos de controle, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2025 foi aprovado pela Câmara Municipal; CONSIDERANDO que a sucessiva comunicação institucional dos vícios identificados constitui elemento relevante para demonstrar a ciência inequívoca das autoridades públicas acerca das irregularidades apontadas, circunstância que demanda apuração quanto ao elemento subjetivo exigido pela Lei nº 8.429/1992; [...]; CONSIDERANDO que os elementos atualmente disponíveis revelam a existência de indícios suficientes para justificar a instauração de Inquérito Civil destinado à apuração da eventual prática de atos de improbidade administrativa e de outras infrações à ordem jurídica, sem prejuízo da observância do devido processo legal e da presunção de inocência; **RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL**, visando **apurar a eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da elaboração, tramitação, aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025**, determinando, desde já, as seguintes providências: 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da elaboração, tramitação, aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025; 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Estado. 4. A fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 27 da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento de **prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil**, mediante certidão nos autos após o seu transcurso; 5. Determino a juntada aos presentes autos de toda a documentação pertinente produzida no âmbito do Inquérito Civil nº 06.2024.00000777-2, especialmente das notas técnicas, relatórios, pareceres, ofícios, recomendações ministeriais, atas de reuniões, manifestações dos órgãos de controle e demais elementos probatórios relacionados ao processo de revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco. 6. Solicite-se apoio ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo – CAOP-MAPHU, para elaboração de relatório circunstanciado acerca das condutas atribuídas aos agentes públicos envolvidos na elaboração, submissão, tramitação,

aprovação e eventual sanção do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025, com indicação dos fatos, dos elementos probatórios existentes e da análise quanto à eventual configuração de atos de improbidade administrativa e de outras infrações à ordem jurídica, à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 17 de julho de 2026.

Luis Henrique Corrêa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 13)

SAJ/MP n. 09.2026.00001991-0 Procedimento Preparatório
PORTARIA 0010/2026/2ªPPATRIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio do Promotor de Justiça [...], CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o Ministério Público à condição de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; [...]; CONSIDERANDO o erário como parte do patrimônio público, compreendido como “bens e interesses de natureza econômico- -financeira de propriedade de entes estatais, mesmo que da administração indireta, inclusive quando o dinheiro público e outros bens são destinados a pessoas particulares” (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 61); CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, nos termos do art. 23, inciso I, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a proteção ao patrimônio público, à probidade administrativa e à moralidade administrativa são direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, eis que constam expressamente no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, que, por sua vez, integra o Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) da Carta Magna; [...]; CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992, alterada pela Lei n. 14.230/2021, disciplina o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, tutelando a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como a Administração direta e indireta do âmbito de qualquer dos entes políticos; [...]; CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça remeteu os autos da notícia de fato a esta Promotoria de Justiça Especializada para adoção das providências cabíveis; CONSIDERANDO que a concessão de serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, mediante observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995; CONSIDERANDO que a outorga de concessão de serviço público deve ser precedida de licitação, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.987/1995, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a competitividade, a publicidade dos atos, a adequada motivação das escolhas administrativas e a proteção do interesse público; [...]; CONSIDERANDO que o Edital de Chamamento Público nº 001/2026, embora possua natureza transitória e objeto distinto, guarda relação com a continuidade da prestação do serviço e com a transição necessária até a implementação de solução contratual definitiva; CONSIDERANDO que os elementos até então reunidos recomendam o acompanhamento institucional, contínuo e tecnicamente delimitado dos procedimentos destinados à

concessão do transporte coletivo urbano, sem prejuízo da posterior instauração de procedimento investigatório próprio caso surjam elementos concretos de fato que indiquem eventual lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou a prática de ilícito civil, administrativo ou penal; e CONSIDERANDO, por fim, ser dever precípua do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nestes compreendendo-se a defesa intransigente do patrimônio e erário público, **RESOLVE: I) INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo**, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de **acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, os procedimentos licitatórios destinados à outorga da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Branco/AC**; II) DETERMINAR seja autuada esta Portaria e devidamente registrada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP); III) NOMEAR, sob compromisso, para secretariar o presente feito, a servidora Eduarda Alves Cavalcante Silveira, lotada nesta Promotoria de Justiça Especializada, podendo, na sua ausência, ser substituído por outro integrante da assessoria jurídica; IV) DETERMINAR à assessoria jurídica que providencie a autuação do presente feito como Procedimento Administrativo, com aproveitamento e juntada de todas as peças, documentos, expedientes, matérias jornalísticas, representações e demais elementos já reunidos; e V) DETERMINAR que, ao serem expedidas as requisições, aos ofícios correspondentes seja anexada cópia da presente Portaria e de quaisquer outros documentos pertinentes ao objeto do presente Procedimento Preparatório. Providenciadas as medidas preliminares, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2026.

Joana D'Arc Dias Martins
Promotora de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 13-14)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>